



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|    |                    |
|----|--------------------|
| 2ª | PROCESSO NO D.O.J. |
| C  | 28.02/19.94        |
| C  | Relato             |

Processo nº 11040.000269/92-73

Sessão de: 27 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.055

Recurso nº: 91.416

Recorrente: NV TRANSPORTES LTDA.

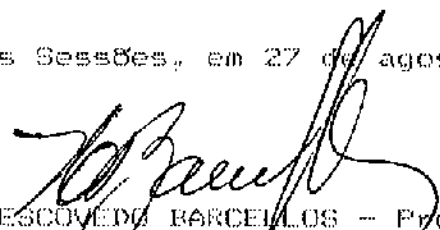
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

DCTF - MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO (IN SRF nº 129/86): funda-se no artigo 115 do CTN e, especificamente, no artigo 11 do D.L. nº 1.968/82 e artigo 10 do D.L. nº 1.968/82 e artigo 10 do D.L. nº 2.065/83. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NV TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040.000269/92-73  
 Recurso nº 91.416  
 Acórdão nº 202-06.055  
 Recorrente: NV TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi intimada ao pagamento de multa por falta de apresentação da DCTF, com fundamento no artigo 731 do Regulamento do Imposto de Renda; parágrafos 2º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, e outros dispositivos de lei enunciados na descrição dos fatos constantes do auto de infração em que dita exigência foi formalizada.

Inconformada, a Autuada impugna a exigência, alega que a mesma decorre da notificação pelo não-pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, cujo processo impugnou, por considerar inconstitucional dita contribuição conforme consta do recurso nº 91.415.

Por essa razão, diz que não poderia incluir dita contribuição nas DCTFs, o que ocasionou a sua não-entrega, uma vez que, sem a referida contribuição, não haveria o que declarar.

A decisão recorrida, invocando as mesmas razões apresentadas no que respeita ao recurso acima referido, diz que a Autuada estava obrigada à apresentação da DCTF, sujeita à multa pelo descumprimento dessa obrigação acessória.

Assim, julga procedente a exigência da multa em questão, indeferindo a impugnação.

Em apelo tempestivo a este Conselho, limita-se a Autuada a contestar a exigência por falta de base legal, pois ela só tem fulcro na IN nº 129, de 1986, a qual não poderia instituir dita imposição, visto tratar-se de matéria sob a reserva da lei.

Inquirindo de nula a exigência, pede o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040.000269/92-73

Acórdão nº: 202-06.055

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, não compete a esta instância administrativa negar a aplicação de obrigação acessória, a pretexto da ilegalidade do ato que a instituiu.

Não obstante a falta se referir à não-prestação de informações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação e da fiscalização, que é como o CTN conceitua a obrigação acessória em geral (CTN, art. 115). É evidente que a multa prevista na IN-SRF nº 129/86 se ajusta precisamente à instituída pelo artigo 11, parágrafo 2º, do D.L. nº 1.968/82, com a alteração prevista no artigo 10 do D.L. nº 2.065/83, ou seja, para a falta de prestação, entre outras, das citadas informações.

Nego provimento ao recurso.

Salá das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA